

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1632/16
PLL Nº 166/16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 188 /19 – CCJ
À EMENDA Nº 01

Obriga as repartições públicas, os bancos públicos, as unidades de saúde, as escolas, as unidades de assistência social e as instituições conveniadas com o Município de Porto Alegre ou que lhe prestem serviço a sintonizar os seus receptores de televisão ou as suas televisões em emissoras públicas, canais públicos, canais comunitários ou programas educativos e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Emenda nº 01, ao Projeto em epígrafe, ambos de autoria da vereadora Sofia Cavedon.

A Procuradoria desta Casa (fl. 07), em exame preliminar, “vislumbrou óbice”, por infringir o princípio da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica (arts. 170, *caput* e §único e 174, da CF/88), bem como a existência de normas de obrigação ao Executivo (art. 94, inc. IV, da LOM).

Nesta CCJ o PLL teve Parecer rejeitado pela “inexistência de óbice” (fls. 10/11); depois de redistribuído, teve Parecer aprovado pela “existência de óbice” (fls. 15/16); após contestação de fls. 18/19, teve Parecer aprovado pela “existência de óbice” (fls. 20/21); na CEFOP, teve Parecer pela Rejeição (fls. 23/25); na CUTHAB, teve Parecer pela aprovação (fls. 27/29); na CECE, teve Parecer pela Rejeição (fls. 31-36); com o protocolo da Emenda 1 (fl. 38), na CECE o Parecer de Emenda nº 01 foi pela aprovação (fls. 39/40); e na CCJ, a Emenda nº 01 teve Parecer Rejeitado pela “inexistência de óbice”.

Redistribuído nesta CCJ, na forma do Regimento da CMPA, a Emenda nº 01 veio para Parecer deste Vereador Relator.

É o relatório.



PARECER Nº 187 /19 – CCJ
À EMENDA Nº 01

Inicialmente, corroboramos com o entendimento da Procuradoria desta Casa Legislativa (fl. 07). Tanto a proposição principal como a Emenda nº 01 infringem o princípio da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica (arts. 170, *caput* e §único e 174, da CF/88).

A Emenda nº 01, da eminente Vereadora Autora, procurou corrigir o PLL, em razão da existência de normas de “obrigação” ao Executivo, evitando a incidência do art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Todavia, mesmo após o protocolo da Emenda nº 01, a proposição continuou infringindo o princípio da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica (arts. 170, *caput* e §único e 174, da CF/88).

Ademais, a eminente Vereadora Autora renunciou ao seu mandato de Vereadora, para assumir mandato de Deputada Estadual.

Neste sentido, devemos observar o previsto no *caput* do art. 108 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, que determina que “*todas as proposições que não forem votadas até o final da legislatura serão arquivadas*”.

O referido dispositivo regimental visa coincidir com o período temporal do mandato de Vereador, ou seja, quatro anos.

Ocorre que o mandato da Vereadora Autora terminou por efeito do ato de renúncia, e, desta forma, a legislatura nesta Câmara Municipal está concluída para a Autora do Projeto.

Na mesma senda, a proposição depende da formalidade prevista no §3º do art. 101 do Regimento desta Casa Legislativa, ou seja, a “AUTORIA” da proposição, tanto para os fins de protocolo e tramitação, o que não se vislumbra nesta condição.

Assim, o efeito da renúncia de mandato da respectiva Vereadora Autora promove o arquivamento da proposição, inclusive das eventuais emendas ao Projeto, pois o acessório acompanha o principal – “*accessio cedit principali*”.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1632/16

PLL Nº 166/16

Fl. 3

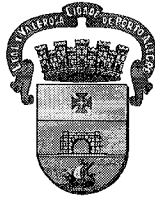
PARECER Nº 187 /19 – CCJ
À EMENDA Nº 01

Ante o exposto, além da inconstitucionalidade acima destacada, fulcro no que dispõe o §3º do art. 101 c/c o art. 108, ambos do Regimento desta Casa, o ato de renúncia de mandato de vereador prejudica a tramitação do PLL e sua Emenda nº 01.

Sendo assim, concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 13 de junho de 2019.


Vereador Reginaldo Pujol,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1632/16
PLL Nº 166/16
Fl. 4

PARECER Nº 188 /19 – CCJ
À EMENDA Nº 01

Aprovado pela Comissão em 18-6-19

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

NÃO VOTOU

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

NÃO VOTOU

Vereador Cláudio Janta

Vereador Adeli Sell

Vereador Mendes Ribeiro

Declaração de Voto

Por princípio de fundo e
liberdade de imprensa,
pelas liberdades democráticas

18.06.69

Def